



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 03.06.01/2022

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPETRANTE: COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, - CNPJ Nº 26.947.586/0001-90.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão de licitação do Município de PEREIRO-Ce, por seus membros signatários, na forma regimental, vem responder à impugnação ao edital da **TOMADA DE PREÇO Nº 03.06.01/2022**, que trata da INSTALACAO DE UM SISTEMA FOTOVOLTAICO DE 413,4KWP (USINA SOLAR FOTOVOLTAICA 413,4KWP), CONECTADA A REDE DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCACAO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO AO EDITAL, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO, impetrado pela empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, - CNPJ Nº 26.947.586/0001-90, com base no art. 41, parágrafo 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, que o faz nos termos, adiante declinados:

DOS FATOS

Hoje, dia 21 de junho de 2022, as 08:25 horas, eu, ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ- Presidente da CPL, recebeu e-mail da empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, - CNPJ Nº 26.947.586/0001-90,,visto que a abertura será amanhã dia 22/06/2022, as 09:00horas, sob a alegação de que o edital deveria ser reformulado no sentido de:

- a) SUPRIMIR do item 4.2.1 do edital a exigência de CRC como requisito habilitatório, passando a prever referido instituto em consonância com a lei, ou seja, apenas como substitutivo dos documentos de habilitação e exclusivamente para aqueles que estejam cadastrados perante o ente municipal, mas abstendo-se de exigí-lo como requisito habilitatório/eliminatório;
- b) SUPRIMIR do item 4.2.5.3 do edital a exigência de protocolo antecipado da garantia de proposta, tendo em vista que referido documento obrigatório diz respeito à qualificação econômico-financeiro e deve fazer parte desse acervo documental, a ser entregue no envelope próprio na sessão de abertura do certame;



- c) SUPRIMIR a exigência de qualificação técnica relativa à comprovação de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestados de capacidade técnica e/ou certidões devidamente registradas no CREA, a teor do item 4.2.4.2 do edital;
- d) INCLUIR dentre as exigências de qualificação técnica a obrigatoriedade de indicar, além do engenheiro eletricista, ao menos um engenheiro civil como parte da equipe de responsáveis técnicos;

PRELIMINARMENTE

Inicialmente antes de adentrar no mérito da impugnação interposta, mister que a impugnação apresentada é **totalmente intempestiva**, conforme os termos constantes do edital.

Conforme cita no edital:

21.0- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

21.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

21.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, dirigida à Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO.

21.3- Os recursos serão protocolados na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO de Pereiro-Ce, e encaminhados à Comissão de Licitação.

Com efeito, um dos princípios basilares da Lei de Licitações e Contratos Administrativos diz respeito à vinculação ao instrumento convocatório.

Referido princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Dúvida alguma subsiste ou pode subsistir nos termos acima expostos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula não só a Administração, como também a todas as empresas e cidadãos que tenham interesse em participar do certame.

Nessa linha de raciocínio, e analisando as normas contidas no Edital verifica-se que o **21.0-DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** expõe as condições para que possa ser impugnado/recurso do edital.

Portanto, a presente impugnação será recebida e respondida, mas não conhecida, por ser **INTEMPESTIVA** e sem efeitos recursais.

DO MÉRITO

Apesar de totalmente intempestivo a impugnação conforme demonstrada acima, mas por princípio de economia processual e para que não restem dúvidas quanto à lisura e legalidade do Edital, passamos a análise do mérito referente aos fatos indicados na impugnação intempestiva.

É latente que toda a Administração Pública vem sofrendo as consequências de contratações com empresas, que não conseguem cumprir a contento os contratos celebrados, serviços não realizados, consideráveis atrasos nas entregas, desperdício de dinheiro público e grandes prejuízos aos contribuintes são apenas algumas das mazelas que podem resultar de contratações realizadas com empresas que não detêm a experiência necessária à fiel e satisfatória execução contratual.



Em detida análise dos fundamentos apresentados na Impugnação, verifica-se não assistir razão à alegação de ilegalidade das disposições contidas no item 4.2.1- Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação.

O Impugnante sustenta que a exigência obrigatória de apresentação de CRC como documento essencial para habilitação é ilegal, porquanto ferir a competitividade do certame com restrição de participação somente a empresas previamente cadastradas.

Por sua vez, o item 4.2 do instrumento convocatório elenca em seus subitens, de forma detalhada, a documentação indispensável à habilitação no certame, respeitado o disposto nos art. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. Contudo, ao contrário do alegado na Impugnação, inexistente previsão no rol de documentos de habilitação relativa à exigência obrigatória de apresentação de Certificado de Registro Cadastral - CRC.

Prescreve a Lei nº 8.666/93:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

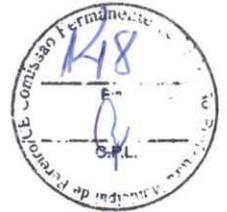
(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.” (destacamos)

Na esteira da disposição legal, o instrumento convocatório prevê a possibilidade de as empresas interessadas realizarem o respectivo cadastro no ente licitante, mediante a apresentação dos documentos em conformidade com o art. 27 da Lei nº 8666/93:

2.2.1- Poderá participar do presente certame licitatório jurídica, devidamente cadastrada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO/CE, ou não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data para abertura do certame, observada a necessária qualificação.

Conforme já salientado, descabe falar em ilegalidade do instrumento convocatório, haja vista inexistir obrigatoriedade de apresentação de documento não amparado pela legislação, ressalvada a prerrogativa de realização de cadastro por parte das interessadas, na forma da lei. Convém frisar que nos termos do art. 22, §9º, da Lei nº 8.666/93, nas tomadas de preço, “a



administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital”.

Ante o exposto, não se constata incorreção ou ilegalidade no instrumento convocatório a ensejar a sua modificação, encontrando-se as exigências de habilitação em consonância com o disposto nos arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93.

Melhor sorte não assiste ao Impugnante no que concerne à alegação de ilegalidade nos requisitos de qualificação econômico-financeira, com a apresentação de garantia da proposta.

A garantia da proposta possui como objetivo principal avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes no momento da apresentação dos documentos habilitatórios, sendo limitada a 1% (um por cento) do valor estimado, bem como induzir responsabilidade nos compromissos ajustados, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

Por seu turno, destina-se a assegurar o pleno cumprimento do futuro contrato administrativo para que a administração não seja prejudicada, e os serviços sejam fielmente realizados. Faz necessário a análise da garantia, para evitar possíveis fraudes.

Como citado, a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível e, além do mais, a exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:

"Acórdão 2326/2019 Plenário ((Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser



exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."

A capacidade **técnico-profissional** traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A **qualificação técnico-operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão "**qualificação técnico profissional**" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado).

No mesmo sentido orienta Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcante in *Obras Públicas – Comentários à Jurisprudência do TCU*, editora Fórum, 2ª edição, 2013, p 301:

"Como definição, a capacidade técnico-operacional diz respeito à capacidade operativa do licitante. Envolve a comprovação de que a empresa, como



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



unidade jurídico e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. É a capacidade que a licitante – pessoa jurídica – tem de reunir mão de obra, equipamentos e materiais, devidamente coordenados, para a perfeita execução do objeto, na quantidade, qualidade e prazos exigidos. ”

A legalidade do documento solicitado está respaldada na legislação, c/c com o inc. II do art. 30 da Lei n.º 8666/93 e na própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) que preconizam a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações:

LEI N.º 8666/93

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

(...)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL



(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportuno também são os dizeres do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, que assim preleciona:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação".

Quanto a viabilidade do atestado de capacidade técnica operacional segue ensinamento de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 15ª Edição, editora Dialética, 2013, p. 499:

(...)

A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO**

pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. Esse é um dos ângulos através do qual pode avaliar-se as condições de execução satisfatória do objeto licitado. Mas, em várias hipóteses, nem sequer essa é a via mais adequada para tanto. Basta considerar todos os casos de serviços não relacionados ao exercício de profissões regulamentadas. Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional. Se exigências de capacidade técnica operacional forem indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da República. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacidade técnica operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnica operacional, mas a outras exigências.

(...)

Ainda quanto sua viabilidade e legalidade do documento caminha no mesmo sentido a jurisprudência do STJ:



PROCESSO: RESP Nº 331.215/SP, 1ª T., REL. MIN. LUIZ FUX, J. EM 26.03.2002, DJ DE 27.05.2002 - MANDATO DE SEGURANÇA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE “TÉCNICOOPERACIONAL” DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA: A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei de Licitações. A capacidade técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacidade técnica pessoal. Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. (...)

O tema foi objeto de discussão no âmbito do Tribunal de Contas da União:

ACORDÃO N.º 1265/2009, PLENÁRIO, REL. MIN. BENJAMIN ZYNLER (...) Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacidade técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela



Administração). Nesse sentido, vale destacar as Decisões n.º 395/95-Plenário, 432/96-Plenário, 217/97-Plenário, 2.656/2007- Plenário, bem como o Acórdão n.º 32/2003-1ª Câmara.

(...)

O art. 30, § 1º, inc. I, da lei 8.666/1993, que trata da capacitação técnico-profissional está assim redigido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

O objeto trata: INSTALACAO DE UM SISTEMA FOTOVOLTAICO DE 413,4KWP (USINA SOLAR FOTOVOLTAICA 413,4KWP), CONECTADA A REDE DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCACAO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO AO EDITAL, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO, necessariamente necessita de um engenheiro elétrico para execução dos serviços, mas nada impeça que os participantes tenham outros profissionais no quadro da empresa, como cita o item: 4.2.4.2.2 do edital.

Diante de tal cenário, afigura-se totalmente legítimo o zelo com que a Administração deve conduzir seus procedimentos licitatórios e, nesse sentido, a exigência de que o profissional e a empresa que atuará possuam em seu acervo e atestado comprovação da execução dos serviços especificados e que estes deverão ser compatíveis com o objeto licitado, revela-se medida imprescindível e não restrição à competitividade.



O princípio da ampla competitividade é respeitado quando são habilitadas empresas que reúnem as habilidades necessárias ao fiel cumprimento do contrato e não simplesmente quando há grande quantidade de participantes no certame.

O STJ, através de voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, em sede de Recurso Especial, assim se posicionou:

"(...)4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (...) (STJ - REsp 295806/SP - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - DJ 06.03.2006 p. 275) (in TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. Salvador: Editora Podium, 2009, pp. 156/157).

Desta feita, constata-se a não ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade, quando da elaboração do Edital Convocatório por parte da Comissão Permanente de Licitação do Município de PEREIRO- CE.

Verifica-se, de tal forma, que em hipótese alguma um Processo de Licitação Pública deve se desvincular dos Princípios básicos acima textualizados, lembrando sempre, que esta Comissão de Licitação agiu em conformidade com todos estes.

Ante todo o exposto, em face de não constatar razões plausíveis de fato e de direito para o que fora alegado pela empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, - CNPJ Nº 26.947.586/0001-90, em sua impugnação, e pelo fato de o Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 03.06.01/2022**, haver sido elaborado em cumprimento a todos os preceitos legais vigentes, nos posicionamos pelo não acolhimento da impugnação apresentada, e, por conseguinte, pelo seu não provimento, sendo então mantida a exigência dos subitens (itens) questionados.

É a decisão.

S. M. J.

PEREIRO/CE, 21 de junho de 2022.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Presidente da Comissão Permanente de Licitação